



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.900317/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.776 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente MERCADO BACESA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao requerente o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Declaração de Compensação (Dcomp). DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-89.748 - 3ª Turma da DRJ/BHE - Sessão de 30 de janeiro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC DE 2005, no valor de R\$ 23.663,74.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório anexado à fl. 55:

DESPACHO DECISÓRIO 952459026

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido o a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP .	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	38.038,84	6.609,91	0,00	0,00	44.648,75
CONFIRMADAS	0,00	0,00	38.038,84	6.609,91	0,00	0,00	44.648,75

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.663,75.

Valor na DIPJ: R\$ 23.663,74.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 44.648,75

IRPJ devido: R\$ 20.985,01

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 23.663,24

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34524.05469.011008.1.3.02-1120 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 11990.69574.011008.1.3.02-6820
00149.33114.011008.1.3.02-0744 19746.20788.011008.1.3.02-1739
34647.99111.011008.1.3.02-1613 33086.04571.011008.1.3.02-0066

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
21.070,01	4.213,98	12.369,38

2.1 A DRF reconheceu integralmente como válido o crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's, contudo, constatou a sua insuficiência na extinção dos débitos declarados e HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações declaradas, em função da insuficiência do crédito.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 28/09/2011, conforme documento anexado à fl. 61. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 26/10/2011 o documento às fls. 62/63, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. Que a pessoa encarregada de preencher a PER/DCOMP cometeu erro grosseiro no seu preenchimento.

4.1 Tece diversas considerações, concluindo que a empresa tem um crédito de IRPJ no importe de R\$ 12.519,19 e CSLL no importe de R\$ 4.678,29, perfazendo um total de R\$17.197,48.

4.2 Que não concorda com o débito de R\$ 37.653,37 (principal + multa + juros), tendo em vista o crédito a compensar de R\$ 17.197,48, apurados em 2005.

5. Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A 3ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes abaixo:

(...) 7. O contribuinte apresentou DCOMP utilizando como crédito o Saldo Negativo de IRPJ AC 2005, no valor de R\$ 23.663,74, que foi integralmente reconhecido como válido pela DRF. Contudo, o crédito reconhecido foi insuficiente para extinguir a totalidade das compensações declaradas pelo contribuinte.

8. O manifestante se insurge quanto ao saldo de débitos apontado pela DRF, argumentando, em síntese, a existência de crédito a compensar no importe de R\$ 17.197,48, referente ao IRPJ e CSLL apurados em 2005.

9. O contribuinte menciona o crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ AC 2005 no importe de R\$ 12.519,19, valor menor que o já reconhecido pela DRF – R\$ 23.663,24.

9.1 Embora reconhecido integralmente o crédito indicado pelo contribuinte na DCOMP – repita-se, maior que o pleiteado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade – este não foi suficiente para extinguir a totalidade das compensações declaradas pelo contribuinte nas DCOMP's em análise neste processo.

9.2 A operacionalização da compensação, com o detalhamento da utilização do crédito consta do documento às fls. 58/59, e demonstra, de forma inequívoca a insuficiência do crédito utilizado.

10. Neste contexto, mantém-se a não homologação das compensações em litígio neste processo.

Conclusão

11. À vista de tudo acima descrito, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada neste processo.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou um recurso denominado Manifestação de Inconformidade que foi processado como Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

Mercado Bacesa Ltda, CNPJ nº68.820.950/0001-04, empresa estabelecida na Rua Gomes Carneiro, 1285, térreo, Bairro Bettim, no Município de São Borja, RS., CEP. 97.670-000, com o ramo de atividade o Comércio Varejista de Mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios-supermercados, vem através desta, MANIFESTAR-SE PELA INCONFORMIDADE DA COBRANÇA DOS IRPJ ANO 2006, competências 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006 e 06/2006, as quais estão sendo cobradas indevidamente, conforme Processo 11075.900317/2011-51 e Acórdão 02-89.748 – 3ª Turma da DRJ/BHE de 30/01/2019, pois as mesmas foram devidamente compensadas no ano de 2006, e posteriormente por erro do Contador da época, equivocando-se, acabou se confundindo e no ano de 2008, venho através de novos pedidos de compensação pedindo a dedução das mesmas competências já na época homologadas, trazendo um transtorno para a Empresa acima qualificada, e confundindo a fiscalização, a interpretar que ainda devia estas competências, já liquidadas, as quais acabaram em 2008 sendo não homologados os novos pedidos, por já ter sido ocupado aqueles créditos, porém foram ocupados pelas mesmas competências em 2006 homologadas, desta forma não devendo a empresa estes Darf's desta Notificação DRF/STM/Saort N° 091, de 18/03/2019.

Demonstração do que ocorreu na época, para entendimento:

Em 02/10/2006, foi feito a DCOMP nº 13596.16873.021006.1.7.02-9816, a qual fica comprovada a homologação da Competência 02/2006 do IRPJ no valor de R\$4.473,48. A qual por erro do contador da época, depois de estar homologada e extinta esta dívida, acabou se confundindo e transmitindo uma nova DCOMP nº 11990.69574.011008.1.3.02-6820, em 01/10/2008, a qual acabou trazendo todo este transtorno, pois foi não homologada conforme anexo na Manifestação, e ficando a dívida que não existe, pois ela já tinha sido compensada no ano de 2006, na DCOMP anterior, como demonstra o relatório em anexo.

Em 02/10/2006, foi feito a DCOMP nº 04568.23980.021006.1.7.02-6497, a qual fica comprovada a homologação da Competência 03/2006 do IRPJ no valor de R\$5.527,15. A qual por erro do contador da época, depois de estar homologada e extinta esta dívida, acabou se confundindo e transmitindo uma nova DCOMP nº 00149.33114.011008.1.3.02-0744, em 01/10/2008, a qual acabou trazendo todo este transtorno, pois foi não homologada conforme anexo na Manifestação, e ficando a dívida que não existe, pois ela já tinha sido compensada no ano de 2006, na DCOMP anterior, como demonstra o relatório em anexo.

E assim, ocorreu com todas as competências que estão sendo cobradas na decisão de 18/03/2019, porém conforme os senhores vêem, esta anexado relatório da própria Receita Federal, onde se comprova a homologação e a não existência mais desta dívida, pois todas as competências foram liquidadas em 2006, com exceção da competência de 01/2006, que esta em aberto o valor de R\$474,79, que o valor total era de R\$4.165,59, foi homologada em 2006 parcialmente o valor de R\$3.690,80, conforme relatório em anexo, ficando somente a diferença a pagar de R\$474,79. Somando o valor total da dívida realmente existente nesta data de R\$1.208,61, já com suas correções. Porém, foi constatado, apesar de todo erro cometido neste processo, ainda um saldo a aproveitar de R\$6.378,55, na decisão do Acórdão 02-89,747 – 3ª Turma da DRJ/BHE de 30/01/2019, desta forma ainda, compensaria e ficaria um pequeno crédito, e não dívida alguma.

Desta forma, peço a atenção dos senhores ao julgar esta Manifestação de Inconformidade, pois só queremos que seja feito o julgamento correto, baseado nos fatos apresentados, onde comprovamos que existiu uma compensação legítima e homologada pela Receita Federal em 2006, e por equívoco e despreparo do contador anterior, em 2008, acabou prejudicando a Empresa, assim como também trouxe dúvidas aos senhores Auditores Fiscais, pois se analisarem bem e conforme aparece no próprio processo, os DARF's pagos no ano de 2005, por estimativa, foi suficiente sobrando ainda este crédito homologado pela Receita Federal na época. Assim, peço a total compreensão, que conforme seu histórico, não só perante a Receita Federal, como em

todos os Órgãos do Governo, a empresa procurou e procura sempre cumpriu todas suas obrigações, coisa que está muito difícil neste cenário que vivemos atualmente.

Neste sentido, pedimos o deferimento desta Manifestação de Inconformidade, e a extinção da dívida, a qual já foi liquidada no ano de 2006, conforme demonstrado em anexo. E também esta dívida pelo tempo do processo em andamento deveria nem ser mais cobrada, se realmente estivesse em aberto, pois ela já prescreveu, desde 2008 vem sendo discutida e desde o ano de 2012 não teve cobrança, passados já 07 (sete) anos sem decisão neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o objeto controvertido que remanesce da presente demanda diz respeito a possibilidade de aproveitamento de direito creditório por parte do contribuinte advindo da transmissão da PER/DCOMP que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC DE 2005, no valor de R\$ 23.663,74.

Destaca-se que, a priori, conforme Despacho Decisório e Acórdão recorrido que foi HOMOLOGADO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34524.05469.011008.1.3.02-1120 e NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 11990.69574.011008.1.3.02-6820 00149.33114.011008.1.3.02-0744 19746.20788.011008.1.3.02-1739 34647.99111.011008.1.3.02-1613 33086.04571.011008.1.3.02-0066.

Para tanto, o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011 ficou da seguinte forma:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
21.070,01	4.213,98	12.369,38

A DRJ manteve na íntegra o teor do Despacho Decisório pontuando que foi reconhecido integralmente o crédito indicado pelo contribuinte na DCOMP, inclusive maior do que o pleiteado por ele em sua manifestação de inconformidade. No entanto, em que pese o reconhecimento integral do crédito, este não foi suficiente para extinguir a totalidade das compensações declaradas pelo contribuinte nas DCOMP's em análise neste processo. Para tanto, o Acórdão menciona que o detalhamento da utilização do crédito consta do documento às fls. 58/59 que demonstraria de forma inequívoca a insuficiência do crédito utilizado.

O Contribuinte, por sua vez, em sede de Recurso Voluntário, explica em suma que ocorreu um erro grosseiro do seu contador que findou por transmitir as mesmas DCOMPs utilizadas e homologadas no ano de 2016 em 2018 e que mesmo após sanada as nuances de seu arrazoado, haveria a quitação de todos os débitos com um saldo a aproveitar de R\$6.378,55, *in verbis*:

(...)Em 02/10/2006, foi feito a DCOMP nº 13596.16873.021006.1.7.02-9816, a qual fica comprovada a homologação da Competência 02/2006 do IRPJ no valor de R\$4.473,48. A qual por erro do contador da época, depois de estar homologada e extinta esta dívida, acabou se confundindo e transmitindo uma nova DCOMP nº 11990.69574.011008.1.3.02-6820, em 01/10/2008, a qual acabou trazendo todo este transtorno, pois foi não homologada conforme anexo na Manifestação, e ficando a dívida que não existe, pois ela já tinha sido compensada no ano de 2006, na DCOMP anterior, como demonstra o relatório em anexo.

(...)

E assim, ocorreu com todas as competências que estão sendo cobradas na decisão de 18/03/2019, porém conforme os senhores vêem, esta anexado relatório da própria Receita Federal, onde se comprova a homologação e a não existência mais desta dívida, pois todas as competências foram liquidadas em 2006, com exceção da competência de 01/2006, que esta em aberto o valor de R\$474,79, que o valor total era de R\$4.165,59, foi homologada em 2006 parcialmente o valor de R\$3.690,80, conforme relatório em anexo, ficando somente a diferença a pagar de R\$474,79. Somando o valor total da dívida realmente existente nesta data de R\$1.208,61, já com suas correções. **Porém, foi constatado, apesar de todo erro cometido neste processo, ainda um saldo a aproveitar de R\$6.378,55**, na decisão do Acórdão 02-89,747 – 3ª Turma da DRJ/BHE de 30/01/2019, desta forma ainda, compensaria e ficaria um pequeno crédito, e não dívida alguma.

Sem razão o contribuinte.

As alegações trazidas no Recurso Voluntário carecem de qualquer arcabouço probatório para infirmar os fundamentos trazidos no Acórdão recorrido, isso porque restou claro, conforme decisão recorrida, que nas 58/59 houve a totalidade do reconhecimento do crédito, no entanto, mesmo com a homologação integral do crédito, restou claro e de forma inequívoca a insuficiência do crédito utilizado.

Ademais, vale ressaltar que o contribuinte é responsável pela sua contabilidade e as consequências positivas ou negativas advindas dela é ônus ou bônus seu. No caso em apreço, vale explicar que a transmissão equivocada das DCOMPs em 2008, conforme alega o contribuinte, não tem o condão de ressurgir os débitos extintos com a homologação dos créditos utilizados com a transmissão das DCOMPs em 2006. Na prática, remanesce os débitos tributários em função da impossibilidade de aproveitamento de suposto crédito que o contribuinte ou o seu contador, de forma equivocada, supôs existir, porém não restou comprovado a sua disponibilidade.

Assim, tem-se que cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos serviram de base para escrituração comercial e fiscal

Nesse sentido,. Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova. Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. (Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Ademais, não qualquer prescrição no caso em apreço, tendo em vista que as compensações pretendidas pelo contribuinte ainda se encontram em análise dentro do processo administrativo e a constituição do débito apenas se consolidará no final da análise.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa